



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001231/2006-53
Recurso nº 174189 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.428 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente CASA BEHAR PASSAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Omissão de Receitas – IRPJ e reflexos

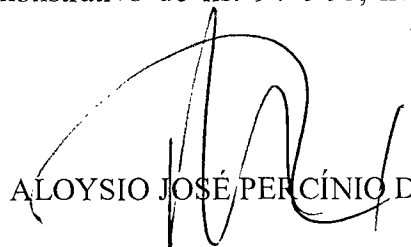
Ano-calendário: 2003 e 2004

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Não cabe a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, inferida a partir de depósitos bancários efetuadas em espécie, que têm como origem, conforme lançamentos na contabilidade, a conta Caixa. Na espécie, caso se comprovasse que os saldos de Caixa são insuficientes para suportar as transferências para Bancos, hipótese não caracterizada nestes autos, caberia uma das presunções de que trata o art. 281, do RIR/99, isto é, a presunção de omissão de receitas por *saldo credor de caixa*.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Quando a escrita contábil, mantida pelo contribuinte, impossibilita a identificação das operações que justificariam depósitos bancários, presume-se caracterizada a omissão de receitas, no valor destes depósitos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, desde que o contribuinte, regularmente intimado pelo Fisco a comprovar, de forma individualizada, a origem dos recursos depositados, não logre demonstrá-la mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a parcela do crédito tributário correspondente à omissão de receitas apurada com base nos depósitos bancários relacionados como “depósito em dinheiro” no demonstrativo de fls. 94 e 95, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

Gervásio Recktenvald

GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM:

04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, (Presidente), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A empresa CASA BEHAR PASSAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA., CNPJ 33.007.394/0001-69, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação, conforme registra o Acórdão nº 12-21.117, de 22 de setembro de 2008. O referido julgamento, por unanimidade de votos, manteve os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com os correspondentes acréscimos legais, marcados com a aplicação de multa de ofício de 75% (fl. 97), originados de presumida omissão de receita por depósitos bancários de origem incomprovada.

Compulsando os autos, vê-se que matéria discutida cinge-se à tributação, desenvolvida pela DIFIS do Rio de Janeiro, de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, presumida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente ao ano calendário de 2003 e 2004, anos em que a empresa adotou a tributação pelo lucro presumido, apoiada em escrituração contábil (fl. 42 e 79), cuja sistemática foi mantida no lançamento pelo Fisco.

O procedimento foi iniciado em 01/02/2006 (fl. 01), intimando-se a fiscalizada a apresentar o contrato social e alterações, os livros contábeis e fiscais e os extratos bancários concernentes aos anos de 2003 e 2004.

Apresentada a documentação, o fisco intimou a recorrente a justificar a origem de uma relação individualizada de depósitos bancários, efetuados no Banco do Brasil, na conta corrente número 407.266-9. Em resposta, aparentemente, a recorrente justificou parcialmente os depósitos constantes nessa relação. Diz-se “aparentemente”, pois o fisco, sem maiores considerações, na sequência, emitiu uma reintimação (fl. 89/90), onde foram relacionados diversos valores constantes da intimação anterior, quase todos relacionados a depósitos em dinheiro, os quais deveriam ter sua origem justificada.

Em resposta (fl. 93), a empresa alegou que os depósitos em dinheiro, constantes da relação, eram concernentes a recursos do caixa, transferidos para a conta bancária. Ainda, a recorrente ateuve-se, especialmente, a um depósito, de R\$ 52.000,00, o qual justificou dizendo tratar-se de uma operação de compra de moeda estrangeira à Dillon S/A, cuja operação comprovou com documentos.

Sem maiores considerações, o fisco lavrou termo de verificação fiscal (fl. 94), em que diz considerar os valores reintimados como representativos de receita omitida, pois a empresa não teria logrado justificar a origem desses depósitos.

Em decorrência, lavrou quatro autos de infração - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - no valor total de R\$ 45.488,29. Tal autuação foi quantificada com base no lucro presumido, opção já adotada pela empresa nos dois anos autuados, aplicando-se o percentual de presunção do lucro, para o Imposto de Renda, de 32%, uma vez que a empresa opera com prestação de serviços na área de agenciamento de turismo.

A autuação foi notificada à recorrente em 31/10/2006 (fl. 96), que a impugnou, tempestivamente, em 27/11/2006 (fl. 151).

Em sua defesa, a recorrente alegou que os depósitos bancários têm origem na conta caixa, suprida pelas operações de turismo desenvolvidas. Quanto ao depósito de R\$ 2.000,00, diz tratar-se de uma operação de câmbio feita com a empresa Dillon, cujos documentos anexa. Para cimentar o que afirma, a recorrente juntou demonstrativo em que mostra as operações que supriram a conta Caixa, origem dos depósitos bancários. Ainda, alega que os dois depósitos objeto de intimação, de 02/05/2003, ambos de R\$ 9.000,00, de fato seriam apenas um, pois o segundo teria sido estornado em vista de erro do Banco depositário. Por fim, requer a procedência da Impugnação.

Encaminhada a impugnação para a decisão administrativa, a DRJ do Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 2008, através da 5ª Turma, efetuou o julgamento em Primeiro Grau, registrado no acórdão nº 12-21.117 (fl. 467), com as seguintes ementas:

OMISSÃO DE RECEITA: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Conforme se observa, a DRJ manteve integralmente o lançamento, com base na fundamentação de que a empresa não logrou comprovar através do fluxo financeiro do “Demonstrativo” construído na impugnação, de que teria saldo na conta caixa, suficiente para justificar os depósitos bancários que a fiscalização indicou como omissão de receitas no ano calendário de 2003 e 2004. Conclui que “desta forma, não conseguiu a impugnante comprovar que os depósitos bancários em discussão têm origem em recursos de operações de venda a clientes de seus produtos” (fl. 472).

Inconformada com a decisão, da qual foi notificada em 27/10/2008 (fl. 476, v.), tempestivamente, em 14/11/2008, a interessada interpôs recurso voluntário, repisando, basicamente, as arguições da impugnação (fl. 477).

Primeiramente, alega que os recebimentos de passagens não são receitas da suplicante, mas são valores recebidos e repassados. Acentua que apenas as comissões recebidas representam receita da recorrente.

Em segundo plano, alega que os documentos juntados na impugnação comprovam a origem dos recursos autuados, o que estaria novamente comprovando através do anexo I do recurso voluntário.

Mais adiante, alega o indevido cômputo, na autuação, do valor de R\$ 9.000,00, registrado em duplicidade no extrato em 25.05.2003, que teria sido estornado quando do segundo cômputo, conforme estariam comprovando os documentos do anexo II do Recurso Voluntário.



A seguir, contesta a conclusão do Acórdão recorrido, de que o valor depositado, de R\$ 52.000,00, não estaria justificado através da operação de câmbio que menciona.

Por fim, pede o deferimento do recurso voluntário, com o consequente cancelamento das exigências formuladas nos autos de infração de IRPJ e reflexos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, é conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo envolve omissão de receita presumida com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (depósitos bancários de origem não comprovada), relativamente aos anos calendário de 2003 e 2004 (fl. 97).

Sobre a receita assim determinada, o lucro tributável foi presumido pelo fisco, mantendo, portanto, a opção da recorrente, que já havia adotado, nos dois anos fiscalizados, essa sistemática. Cabe frisar, ainda, que segundo os autos, a empresa mantinha escrituração contábil (fl. 42 e 79) nos dois anos fiscalizados, a qual não foi desclassificada pelo fisco, o que se infere da manutenção do lucro presumido.

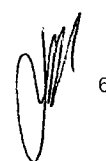
Quanto à base tributada nestes autos, verifica-se que a quase integralidade desses depósitos, caracterizadores da presumida omissão de receita, foi efetuada em espécie (dinheiro), o que é confirmado pela contabilidade, pelo relatório fiscal (fl. 94/95) e pelos extratos bancários. E segundo a defesa, o que não é desmentido pelo Fisco em seu termo de verificação (fl. 94), esse dinheiro, depositado em espécie, teve como origem a conta Caixa.

Nesse panorama, existindo contabilidade, tida como boa pelo Fisco, e demonstrado que os valores levados a Bancos tinham sua origem em créditos contabilizados na conta Caixa, não há que se falar em presunção de omissão de receita, pois a própria contabilidade informa a origem dos depósitos bancários.

Diante disso, com a devida vênia aos que pensam diferente, no meu modo de ver não cabe a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 por não ajustada à situação em tela. Caberia, no máximo, a presunção do art. 281 do RIR/99 – saldo credor de Caixa – isto se tivesse sido comprovado que o Caixa, após auditado, não contivesse recursos suficientes para suportar os depósitos bancários contabilizados a débito de Bancos, com contrapartida em crédito de Caixa.

Aliás, essa é a fundamentação da DRJ, que embasou sua decisão na arguição de que a recorrente não logrou comprovar, através do fluxo financeiro do “Demonstrativo” construído na impugnação, de que teria saldo suficiente, na conta Caixa, para suportar os depósitos bancários em dinheiro que a fiscalização indicou como presumida omissão de receitas.

Todavia, não foi essa a fundamentação da autuação, pois o Fisco se limitou a aplicar a presunção do art. 42, sem auditar a conta Caixa para mostrar eventual saldo credor desta conta. Ademais, caso comprovasse saldo credor, este deveria ter sido utilizado como base tributada, e não os depósitos bancários tidos como improvable por suposta insuficiência de caixa. Assim, não pode prosperar a decisão referida, pois é inquestionável que os depósitos em tela tiveram origem na conta Caixa, e o Fisco não desclassificou a escrita por imprestável e também não comprovou saldo credor de Caixa.



À parte isso, convém ressaltar que a hipótese de saldo credor de Caixa, embora não trabalhada pelo Fisco, não deve se configurar no caso, pois os dados que refletem a situação financeira da empresa, informados nas DIPJs, mostram significativos saldos de Caixa/Bancos, além de uma receita declarada bem superior à pretensa omissão de receita, o que afasta as suspeitas de insuficiência de Caixa.

Diante disso, afasto a omissão de receita presumida a partir dos depósitos bancários efetuados em dinheiro, listados na planilha de fls. 94 e 95, em cujo histórico é mencionada tal situação (*"Depósito em dinheiro"*).

Quanto aos demais valores, de R\$ 14.400,00 em 19/03/2003, de R\$ 9.900,00 em 03/04/2003, de R\$ 5.000,00 em 30/03/2004 e de R\$ 9.000,00 em 21/07/2004, mantenho a tributação sobre a omissão presumida, por incomprovadas as origens desses depósitos bancários, nos termos do previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD